

LEGAL ALERT

5G DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

BRANQUEAMENTO E CRIPTOMOEDAS

Introdução

A [Lei n.º 58/2020](#), de 31 de agosto, procedeu à segunda alteração à [Lei n.º 83/2017](#), de 18 de agosto, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a [Diretiva \(UE\) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), de 30 de maio de 2018 (Diretiva), comumente designada como a “Quinta Diretiva AML”.

Um dos principais objetivos desta alteração legislativa passa por preencher uma lacuna no regime jurídico da prevenção do branqueamento de capitais, que tem assumido uma importância crescente nos últimos tempos: as atividades com moedas virtuais ou, na terminologia adotada pelo legislador nacional, ativos virtuais.

Com efeito, até agora, os prestadores de serviços com ativos virtuais não estavam obrigados a identificar atividades suspeitas, o que permitia a integração de vantagens do crime no sistema financeiro nacional e da União Europeia e, no âmbito de redes de ativos virtuais, permitia dissimular transferências e beneficiar de anonimato nessas plataformas.

Dada a crescente popularidade das moedas virtuais como meio de troca e como forma de investimento e a oportunidade que essa popularidade representa para a integração de vantagens do crime na economia lícita, esta intervenção mostra-se necessária e oportuna, mas acarreta novas cautelas para os prestadores de serviços com ligações a este ecossistema virtual.

I. Novos Conceitos

Tendo presente o objetivo inerente à Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, foram introduzidos dois novos conceitos no léxico da prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo: “ativo virtual” e “atividades com ativos virtuais”.

O conceito de ativo virtual reproduz, no essencial, o conceito de moeda virtual constante da Diretiva e é definido como «uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica».

Por sua vez, atividades com ativos virtuais incluem: (i) serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias; (ii) serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais; (iii) serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (*wallet*) para outro (transferência de ativos virtuais); e (iv) serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.

II. Novas Entidades Obrigadas

Com base nestes novos conceitos, foi aditada à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, uma nova espécie de entidade não financeira obrigada: entidades que exerçam qualquer atividade com ativos virtuais.

Se, por um lado, a Diretiva define como entidades obrigadas apenas os prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias e os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais, por outro lado, o legislador português parece ter pretendido ir mais longe ao abranger também as entidades que prestem serviços de câmbio entre diferentes tipos de ativos virtuais, bem como entidades que administrem instrumentos que permitam transferir ativos, o que poderá abranger prestadores de serviços sem custódia de carteiras virtuais.

Todas estas entidades estão sujeitas aos mesmos deveres em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que as restantes entidades não financeiras, sendo que em alguns casos esses deveres foram especificados para as atividades

virtuais. Por exemplo, o dever de observar os procedimentos de identificação e diligência sempre que efetuem transações ocasionais executadas no âmbito de atividade com ativos virtuais, sempre que o montante das mesmas exceda 1000 EUR.

Importa ainda notar que o exercício de atividades com ativos virtuais depende do registo prévio da entidade junto do Banco de Portugal, ainda que essa entidade exerça outra atividade sujeita a autorização ou habilitação. A concessão e manutenção do registo para o exercício de atividades com ativos virtuais depende de uma avaliação da competência e da idoneidade da entidade.

III. Novas Sanções

A violação das disposições relativas ao registo de atividades com ativos virtuais é punida como contraordenação especialmente grave, prevendo uma coima entre 5000 EUR e 1 000 000 EUR para pessoas coletivas ou entidades equiparadas ou entre 2500 EUR e 1 000 000 EUR para pessoas singulares.

[Duarte Santana Lopes \[+ info\]](#)

[David Silva Ramalho \[+ info\]](#)

[Frederico Machado Simões \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.